LEI Nº. 499/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

"DISPÕE SOBRE O CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADA NO MUNICÍPIO DE FERNÃO – SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADÉLCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Através desta lei cria-se o CONTROLE E USO DE MADEIRAS DEVIDAMENTE LEGALIZADAS.

Artigo 2º. O Controle e Uso de Madeiras Devidamente Legalizadas objetiva:

I – A redução de uso de madeira oriunda da Amazônia na construção civil do município, auxiliar a fiscalização do comércio das madeiras locais e defender o uso de madeira sustentável ou oriunda de florestas plantadas;

II - Favorecer a expedição de alvarás das construções civis que incorporem os critérios da sustentabilidade;

III - Incentivar as medidas e alternativas acima que promovam a redução de uso de madeiras clandestinas e de forma a reduzir os impactos ambientais causados na Amazônia e outras áreas de proteção ambiental, tanto no nível Federal, Estadual ou Municipal;

IV - Incentivar a produção agrícola de madeiras destinadas ao corte tais como:- Pínus e Eucalipto, que possam ser destinados a construção civil.

V - Implantar programas e o selo verde municipal de inspeção e fiscalização da origem dessas madeiras produzidas no município;

VI - Manter a fiscalização permanente da origem da madeira utilizada dentro do município, visando à garantia da preservação da floresta Amazônica, da Mata Atlântica e demais ecossistema,

VII - Fiscalizar as atividades e as fontes de desmatamento clandestino dentro do município.

VIII - Promover a conscientização da população sobre o uso correto da madeira e dos recursos naturais.

IX - Impor ao infrator a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, através de multas e outras penalidades impostas pelo Código do Meio Ambiente do Município.

Artigo 3º. - Constituem infrações de USO DE MADEIRAS ILEGAL :-

I – Cortar árvores dentro do município sem a prévia autorização dos órgãos Federal, Estadual ou Municipal competentes ao assunto;

II – executar quaisquer das atividades consideradas como irregulares perante a legislação pertinente, sem a autorização prévia do Departamento de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente do Município;

III – obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;

IV– descumprir a atos emanados da autoridade ambiental que visem à aplicação da legislação vigente.

Artigo 4º. - Considera-se infração ambiental, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem a promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental.

Artigo 5º. - Os infratores dos dispositivos da presente lei, seu regulamento, e demais normas atinentes à matéria, à vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação do ambiente, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente de outras sanções impostas pela União e pelo Estado, no âmbito de sua competência:

I – Advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – Multa, em valor de 10 UFESP por arvore nativa cortada ou removida;

III – Suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados a competência da União e do Estado;

IV – Cassação do alvará de licença concedida, a ser efetuada pelo órgão competente do Município, em atenção ao parecer técnico emitido pelo Departamento de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente do Município;

V – Perda ou restrições de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo Município;

VI - Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

Artigo 6º. - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, em até 90%, quando o infrator, por termo de compromisso homologado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas especificas para cessar a degradação ambiental, em prazo improrrogável, fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.

Artigo 7º. - Caberá ao Coordenador do Departamento de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente do Município, em grau de recurso, como primeira instância e ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, decidir, sem efeito suspensivo as questões relativas à aplicação e execução da presente lei.

Parágrafo Único - Os recursos serão dirigidos por ofício e protocolado para o Coordenador do Departamento de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente do Município, e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data de recebimento pelo infrator, da decisão recorrida.

Artigo 8º. - Das decisões do Coordenador do Departamento de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente do Município, caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

§ 1º. Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interpostos no prazo de quinze dias contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

§ 2º. É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão, proferida pelo Prefeito Municipal, relativa à aplicação de penalidades e outras sanções inerentes a presente lei.

Artigo 9º. - No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido, corrigido monetariamente, na data da decisão.

§ 1º. – As multas aplicadas serão destinadas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. - a restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 10. - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com os poderes Federal e Estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o controle de corte de madeiras.

Artigo 11. - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de corte de madeiras, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Artigo 12. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fernão, 25 de agosto de 2009.

Adélcio Aparecido Martins
Prefeito Municipal

Tatiana nasc.
REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO – DATA SUPRA